
PROJETO DE LEI Nº 81/2024-EX, DE 21/03/2024

AUTORIA: MESA DIRETORA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.314/2022, QUE REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DA LEI MUNICIPAL Nº 2.476/2023 QUE DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO DOS SERVIDORES EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da mesa diretora propondo alteração em diversos artigos da Lei Municipal nº 2.314/2022, que reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal do Município de Campo Novo do Parecis, bem como da Lei Municipal nº 2.476/2023, que dispõe sobre o Vencimento dos Servidores em Comissão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

Como justificativa foi informado o recebimento de um ofício do Ministério Público, apontando uma irregularidade sobre uma ascensão funcional ocorrida no ano de 1994, e que a Lei nº 2.314/2022 havia previsto sua revisão em um ano, o que não ocorrera, motivo pelo qual foi aproveitado a oportunidade para fazer alterações pontuais.

Em síntese, é o relatório.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura tem a finalidade de alterar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos e conceder aumento de 10% aos servidores efetivos e comissionados.

De tal sorte, identifica-se que o assunto versando, *s.m.j.*, se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Poder Legislativo. Ausente, portanto, vício formal de iniciativa, vejamos o que diz a Lei Orgânica Municipal:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 23 e 36 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

Art. 23. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - elaborar e rever seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

O projeto veio acompanhado de cópia do ofício do Ministério Público e da portaria de ascensão do servidor, e do Impacto Orçamentário-Financeiro, que apontou haver margem para o aumento pretendido.

Passemos a discorrer sobre cada um dos artigos do Projeto de Lei em apreço.

I – Portabilidade de Carga Horária

O parágrafo segundo do art. 9º do PCCV passará a prever a possibilidade de portabilidade facultativa da jornada de trabalho para 40 horas aos servidores cuja jornada de concurso seja de 20 horas semanais, com o justo equilíbrio no salário.

Sobre o assunto, podemos citar a Resolução de Consulta nº 27/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2009 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. CONSULTA. PESSOAL. DIREITO SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CONCURSADOS PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO E DENTISTA, COM CARGA HORÁRIA DE

20H SEMANAIS, NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PODEM TER JORNADA DE TRABALHO AUMENTADA PARA 40H SEMANAIS, POR EXEMPLO, ATÉ O LIMITE DE 44H (ART.39, §3º, C/C ART. 7º, INCISO XIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DESDE QUE JUSTIFICÁVEL PELO INTERESSÉ PÚBLICO E A ADMINISTRAÇÃO ESTABELEÇA REGRA DE TRANSIÇÃO; 2) NESSAS REGRAS DEVE SER ASSEGURADO AO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA NOVA JORNADA, COM BASE NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI) E A ACUMULAÇÃO LEGAL DE JORNADAS (ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA "C", TAMBÉM DA CF/88); E, 3) HAVENDO CONFLITO ENTRE A JORNADA PREVISTA EM LEI REGULAMENTADORA DE PROFISSÃO E LEI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVE PREVALECER A REGRA ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA A MENOR JORNADA, OU A REGRA ESPECÍFICA EM DETRIMENTO DA REGRA GENÉRICA.

Conforme se depreende, da Resolução de Consulta, deve haver interesse público para tanto, a possibilidade de opção do servidor e a observação no que tange a acumulação legal de jornadas. No caso em tela, entendemos estar o texto proposto em consonância com o que preconiza o TCE/MT.

II – Função Gratificada

O texto em análise prevê alterações no que se refere a Função Gratificada. Primeiro, trazendo sua normatização para dentro do PCCV, tendo em vista que estava disciplinada na Lei Municipal nº 2.442/2023.

Segundo, por admitir a possibilidade de concessão de Função Gratificada no percentual de até 100% (cem por cento) para o desempenho das funções de Agente de Contratação e/ou Pregoeiro.

O agente de contratação é uma nova figura trazida pela Lei Federal nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos, que disciplina em seu inciso LX do art. 6º:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Como podemos verificar, as atribuições do agente de contratação são demasiadamente importantes, e, portanto, deve possuir uma retribuição financeira equiparada com as responsabilidades do cargo.

Conforme entendimento do Ibam no Parecer nº 470/2024, "*basta que a lei local fixe o valor da gratificação devida ao agente de contratações que poderá ser diferenciada entre o poder executivo e o legislativo.*"

III – Da Ascensão Funcional

Com o recebimento do Ofício nº 29/2024-2ªPJ/CNP/MPE/MT solicitando informações quanto ao cargo de operador de computador e possível transposição de cargo público, a atual gestão fez uma busca por documentos nos seus arquivos, e encontrou a Portaria nº 21/94 assinada pelo então presidente da Câmara Odenir Ortolan concedendo ascensão de categoria funcional ao servidor Edmar Elvira Reis, juntamente com uma declaração assinada pela então Secretária Geral Sra. Dalva Lucia Zambaldi declarando que o referido servidor estava habilitado para a função de operador de computador, já que o mesmo vinha exercendo com habilidade de dedicação referida função.

A ascensão funcional fere diretamente o previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, isso porque a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, vejamos:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Por mais que a ascensão tenha ocorrido no ano de 1994, a mesma não gera direito adquirido, haja vista ter sido manifestamente ilegal. Desta forma, cabe a atual composição da casa resolver o problema, independentemente de quem o tenha causado.

Assim, a saída encontrada e trazida ao Projeto de Lei determinando o retorno do servidor ao cargo de origem e congelando seu salário é a forma mais justa e juridicamente plausível de se solucionar a questão.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.532 Amazonas

Modulo os efeitos temporais (art. 27 da Lei nº 9.868/1999), de modo que a decisão seja eficaz somente a partir da publicação da ata deste julgamento, a fim de: (i) ressaltar as situações consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria, ou seja, os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata deste julgamento; (ii) congelar, na data da publicação da ata deste julgamento, o valor nominal das remunerações vigentes dos servidores afetados pela decisão; (iii) preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes de cargo de nível médio investidos irregularmente no cargo de nível superior.

Grifos nossos

Desta forma, não vislumbro óbice no que tange ao texto proposto no Projeto de Lei nº 81/2024, e, naturalmente a criação e aumento de vaga para o cargo de agente administrativo e a extinção do cargo de operador de computador, afinal o servidor deixará o cargo de operador de computador e retornará a seu cargo de agente administrativo.

IV – DO REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO

Conforme transcrito alhures, o inciso II do art. 23 da Lei Orgânica Municipal determina que a iniciativa de Projeto de Lei para fixação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal é privativa do Poder Legislativo, não havendo, portanto, vícios de iniciativa, como já dito acima.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências determina em seu art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Conforme já dito alhures, o Projeto de Lei veio devidamente acompanhado pelo impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da

despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Acerca do assunto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 foi sancionada através da Lei nº 2.486/2023, no qual, em seu § 2º do art. 37, faz a seguinte autorização:

§ 1º. No exercício financeiro de 2024, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração dos servidores, criar ou extinguir cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras e admitir pessoal, na forma da Lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Outro ponto a ser observado diz respeito aos limites impostos pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, verificamos que o presente Projeto de Lei atende aos parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Por estarmos em ano eleitoral, necessário se faz averiguar eventuais vedações, ao que encontramos o disposto no inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Em pesquisa ao sítio oficial do Supremo Tribunal Eleitoral, encontramos a informação que a vedação descrita no inciso VIII do art. 73 se dá a partir do dia 9 de abril do corrente ano:

9 de abril - terça-feira
(180 dias antes do 1º turno)

(...)

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII). (in <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>, acessado em 25/03/2024)

Assim, verificamos que o presente Projeto de Lei se encontra dentro do prazo admitido para revisão de remunerações (aumentos).

DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

O presente Projeto de Lei veio acompanhado de pedido de tramitação em regime de urgência, que está devidamente previsto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar no prazo a que se refere o caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Ainda sobre o regime de urgência especial, o artigo 144 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 03/1996) dispõe:

Art. 144. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade ou do autor da proposição.

§ 1º. O Plenário **somente concederá a urgência especial** quando a proposição, **por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.**

Grifos nossos

Analisando os artigos acima transcritos, verificamos, resumidamente, que a tramitação no regime de urgência especial deverá ser assentida pelo Plenário mediante comprovação de ser imperiosa a pronta apreciação do Projeto de Lei, sem o que o mesmo perderá a oportunidade ou a eficácia.

Salientamos a necessidade, caso esta seja a opinião dos nobres vereadores, da pronta aprovação tendo em vista o exíguo prazo da vedação da lei eleitoral.

CONCLUSÃO


Importante ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ante ao exposto, entendo que o Projeto em análise por sua vez, possui caráter **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe, ser levado a plenário para votação, **ressalvando que cabem aos nobres vereadores num juízo de valor e após análise minuciosa das Comissões, analisar se o presente Projeto de Lei coaduna com os anseios locais.**

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 25 de março de 2024.


STELLA REGINA PYDD PILGER
OAB/MT 11.236 – O
ASSESSORA JURÍDICA